



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007611 - SE (2025/0196019-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO DE ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE NA ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILLEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 16 anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe julgou improcedente a revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir os recursos previstos na legislação processual, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
5. A dosimetria da pena foi fundamentada pelo magistrado sentenciante, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - "*cerca de 146 (cento e quarenta e seis) papalotes e mais de 02 (dois) kg da substância entorpecente prensada, conhecida como "maconha", [...] e entre 10 (dez) e 15 (quinze) gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "Crack"* (fl. 83) -, conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ampara a aplicação de um parâmetro fixo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, devendo a quantidade/natureza da droga apreendida ser considerada com "preponderância" na fixação da pena-base, nos termos legais.
7. A pena de multa foi fixada observando os parâmetros legais e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, conforme determina o art. 43 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido, mantendo íntegra a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não se presta a substituir os recursos previstos na legislação processual, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A dosimetria da pena deve considerar a quantidade e a natureza da droga apreendida com preponderância, conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, 42 e 43.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007611 - SE (2025/0196019-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO DE ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE NA ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILLEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 16 anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe julgou improcedente a revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir os recursos previstos na legislação processual, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada pelo magistrado sentenciante, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - "*cerca de 146 (cento e quarenta e seis)*"

papelotes e mais de 02 (dois) kg da substância entorpecente prensada, conhecida como “maconha”, [...] e entre 10 (dez) e 15 (quinze) gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por “Crack” (fl. 83) -, conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ampara a aplicação de um parâmetro fixo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, devendo a quantidade/natureza da droga apreendida ser considerada com "preponderância" na fixação da pena-base, nos termos legais.

7. A pena de multa foi fixada observando os parâmetros legais e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, conforme determina o art. 43 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido, mantendo íntegra a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não se presta a substituir os recursos previstos na legislação processual, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A dosimetria da pena deve considerar a quantidade e a natureza da droga apreendida com preponderância, conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, 42 e 43.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO DE ARAÚJO SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 135-138).

O agravante foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, conforme sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE (fls. 41-55).

Após o julgamento improcedente da revisão criminal pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (fls. 16-37), foi impetrado *habeas corpus* perante

este Superior Tribunal de Justiça, alegando erro na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo regimental (fls. 143-149), o agravante sustenta, em síntese, que houve erro na dosimetria da pena, devendo ser observado o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

Alega que apenas a quantidade da droga deveria ser considerada para aumento da pena-base.

Requer, ao final, a redução das penas privativa de liberdade e de multa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou ciência da decisão agravada (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, aplicável aos recursos em matéria criminal no âmbito desta Corte, conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Seção. O recurso foi interposto em 11/08/2025 (fl. 143), contra decisão publicada em 05/08/2025, encontrando-se, portanto, tempestivo.

Verifico que o agravante ataca os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* e à alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

Passo ao exame do mérito recursal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão recorrida, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento consolidado no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, ressalvando-se apenas as hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

O *habeas corpus* possui rito célere e de cognição sumária, não se prestando a substituir os recursos ordinários previstos na legislação processual.

No caso dos autos, o agravante, após ter sua revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, impetrou diretamente *habeas corpus* neste Superior Tribunal de Justiça, quando deveria ter manejado o recurso cabível ou, eventualmente, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal se houvesse matéria constitucional a ser debatida.

Conforme orientação jurisprudencial consolidada desta Corte: "*O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade*" (AgRg no HC n. 978.083/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

No que tange especificamente à dosimetria da pena, não vislumbro flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O magistrado sentenciante, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerou desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fundamentando adequadamente sua decisão com base nos elementos concretos dos autos, especialmente a quantidade e natureza da droga apreendida - "cerca de 146 (cento e quarenta e seis) papелotes e mais de 02 (dois) kg da substância entorpecente prensada, conhecida como "maconha", [...] e entre 10 (dez) e 15 (quinze) gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "Crack" (fl. 83) -, conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A alegação de que deveria ser observado o parâmetro fixo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável não encontra amparo na jurisprudência atual desta Corte. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas com preponderância na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: "*Na exasperação da pena-base no delito de tráfico de entorpecentes, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, tal como observado pela Corte de origem*" (AgRg no HC n. 856.245/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

No caso concreto, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, examinou detidamente a dosimetria aplicada, não havendo qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta que justifique a intervenção desta Corte pela via estreita do *habeas corpus*.

O reexame da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

A valoração das circunstâncias judiciais e a fixação da pena dentro dos limites legais inserem-se no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, substituir o juízo de valor realizado pelas instâncias ordinárias.

Quanto à pena de multa, também não verifico ilegalidade manifesta.

A sua fixação observou os parâmetros legais e guardou proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, conforme determina o art. 43 da Lei n. 11.343 /2006.

Por fim, registro que o simples inconformismo com a decisão proferida não autoriza a reforma pretendida, especialmente quando a via eleita – *habeas corpus* substitutivo – não é adequada para o reexame aprofundado da dosimetria da pena.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão da ordem de ofício apenas em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

A pena aplicada encontra-se devidamente fundamentada e dentro dos parâmetros legais, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0196019-0

AgRg no
HC 1.007.611 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033894920258250000 200772110324 202500310684 33894920258250000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FABIO DE ARAUJO SANTOS (PRESO)
CORRÉU : GERIVALDO SOUZA SANTOS
CORRÉU : EDIRALDO SOUZA SANTOS
CORRÉU : ERILIO DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : SUELY DA CRUZ SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.